



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº828, DE 21 DE OUTUBRO DE 1977.

Institui Preços Públicos para Serviços de Água e Esgotos e dá outras providências.

LUIZ GONZAGA AMATO, Prefeito Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo nº79, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 - (Lei Orgânica dos Municípios).

## DECRETA :

Art. 1º - Ficam instituídos novos valores para cobrança dos seguintes Preços Públicos :

- I - Tarifa de fornecimento de água
- II - Tarifa de ligação de água e esgoto
- III - Tarifa de instalação de hidrômetro
- IV - Tarifa de conserto de hidrômetro
- V - Tarifa de aferição de hidrômetro
- VI - Tarifa de transporte de água à granel
- VII - Tarifa de corte de fornecimento de água e sua religação.

Art. 2º - Os valores de que trata o artigo 1º deste Decreto ficam fixados em :

1. Para o Preço Público referido no inciso I, do Artigo 1º, os constantes da Tabela abaixo:

TABELA 1

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	VALOR POR M3	UNIDADE DE CÁLCULO
1	TARIFA DE ÁGUA TRATADA - MÍNIMA		
	1.1 - Com hidrômetro .....	Cr\$ 2,00	15 m3
	1.2 - Sem hidrômetro .....	Cr\$ 3,00	15 m3
2	TARIFA DE AGUA TRATADA - EXCEDENTE		
	2.1 - De 15 m3 a 30 m3 .....	Cr\$ 2,50	
	2.2 - De 30 m3 a 75 m3 .....	Cr\$ 3,00	
	2.3 - De 75 m3 acima .....	Cr\$10,00	CADA M3
3	TARIFA DE ÁGUA TRATADA À GRANEL - transportada pelo interessado.....	Cr\$10,00	OU FRAÇÃO
4	TARIFA DE ÁGUA CRUA COM HIDRÔMETRO ....	Cr\$ 1,00	
5	TARIFA DE ÁGUA CRUA À GRANEL - transportada pelo interessado .....	Cr\$ 2,00	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

2. Para o Preço Público referido no inciso II, do Art. 1º, os constantes da Tabela abaixo: f1.02

TABELA 2		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valor Cr\$
1	LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO (NA MESMA VALETA)	
	1.1 LEITO CARROÇÁVEL DE TERRA COM REPOSIÇÃO	- 440,00
	1.2 LEITO CARROÇÁVEL DE PARALELEPÍPEDO COM REPOSIÇÃO	- 590,00
	1.3 LEITO CARROÇÁVEL DE ASFALTO COM REPOSIÇÃO	- 640,00
2	LIGAÇÃO DE ÁGUA	
	2.1 LEITO CARROÇÁVEL DE TERRA COM REPOSIÇÃO	- 375,00
	2.2 LEITO CARROÇÁVEL DE PARALELEPÍPEDO COM REPOSIÇÃO	- 460,00
	2.3 LEITO CARROÇÁVEL DE ASFALTO COM REPOSIÇÃO	- 500,00

TABELA 2		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valor Cr\$
3	LIGAÇÃO DE ESGOTOS - MANILHA 4"	
	3.1 LEITO CARROÇÁVEL DE TERRA COM REPOSIÇÃO	- 170,00
	3.2 LEITO CARROÇÁVEL DE PARALELEPÍPEDO COM REPOSIÇÃO	- 210,00
	3.3 LEITO CARROÇÁVEL DE ASFALTO COM REPOSIÇÃO	- 250,00
4	AS SUBSTITUIÇÕES OU MUDANÇAS DE LUGAR DE LIGAÇÕES DE ÁGUA E (OU) ESGOTOS EXISTENTES, OBEDECEM OS MESMOS PREÇOS REFERIDOS NOS ITENS: 1, 2 e 3 DESTA TABELA.	

3. Para o Preço Público referido nos incisos III, IV, V, do Artigo 1º, os Constantes da Tabela abaixo :

TABELA 3		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valor Cr\$
1	TARIFA DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO-PAGAMENTO À VISTA:	
	1.1 Hidrômetro com equipamento e mão-de-obra .....	- 620,00
	1.2 Hidrômetro e mão-de-obra, com equipamento pré-existente .....	- 420,00
2	TARIFA DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO-PAGAMENTO EM 10 (DEZ) PARCELAS, IGUAIS E MENSAIS :	
	2.1 Hidrômetro com equipamento e mão-de-obra .....	- 682,00
	2.2 Hidrômetro e mão-de-obra, com equipamento pré-existente .....	- 462,00
3	TARIFA DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO- PAGAMENTO EM 20 (vinte) PARCELAS, IGUAIS E MENSAIS-SOMENTE COM ATESTADO DE POBREZA :	
	3.1 Hidrômetro com equipamento e mão-de obra .....	- 744,00
	3.2 Hidrômetro e mão-de-obra, com equipamento pré-existente .....	- 462,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

f1.04

Art. 3º - Quaisquer outros serviços realizados pelo Serviço de Água e Esgoto da Prefeitura e não explicitados neste Decreto, terão seus preços fixados após o cálculo do custo próprio desses serviços, com acréscimo de 20% (vinte por cento) à título de administração.

Art. 4º - A Tarifa de Água Tratada referida no Item 1, da Tabela nº 1, deste Decreto, será lançada mensalmente, devendo ser paga dentro do prazo estipulado no aviso-recibo entregue ao usuário.

Art. 5º - A Tarifa de Água tratada referida no Item 2, Tabela nº 1, deste Decreto, deverá ser paga dentro do prazo estipulado no Aviso-Recibo entregue ao usuário.

Art. 6º - As Tarifas de Água referidas nos Itens 3, 4 e 5, da Tabela nº 1, deste Decreto, deverão ser pagas dentro de 10 dias, contados a partir da data em que o usuário for notificado da dívida.

Art. 7º - As Tarifas referidas na Tabela nº 2, deste Decreto, deverão ser pagas antecipadamente, no ato em que o usuário requerer os serviços.

Parágrafo Único - No caso de usuário que provar, através atestado expedido pela Autoridade Policial Competente, sua condição de pobreza, os preços referidos na Tabela 2, poderão ser parcelados em até vinte (20) prestações mensais, obedecidos os critérios do parágrafo único do artigo 9º deste Decreto.

Art. 8º - As Tarifas referidas no Item 1, da Tabela 3, deste Decreto, deverão ser pagas antecipadamente, no ato em que o usuário requerer os serviços.

Art. 9º - As Tarifas quando parceladas, serão pagas em parcelas, iguais e mensais, devendo a primeira parcela ser paga no ato em que o usuário requerer os serviços.

Parágrafo Único - O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas implica no vencimento das demais, tornando-se o débito, ainda não liquidado, exigível de uma única vez, inscrevendo o, em seguida, na Dívida Ativa, se não liquidado dentro de 60 dias.

Art. 10 - As Tarifas referidas nos Itens 3 e 4, da Tabela nº 3, deste Decreto, deverão ser pagas dentro de 10 dias, contados a partir da data em que o usuário for notificado da dívida.

Art. 11 - As Tarifas referidas na Tabela nº 4, deste Decreto, deverão ser pagas dentro de 10 dias, contados a partir da data em que o usuário for notificado da dívida.

Art. 12 - O não pagamento das Tarifas de Água referidas nos Itens 1 (água tratada - consumo mínimo), 2 (água tratada - consumo ex



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

f1.05

nados nos artigos 4º, 5º e 6º, deste Decreto, implicará no imediato corte do fornecimento, sob pena de responsabilidade do servidor responsável e de seu superior hierárquico.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento não exige o usuário do pagamento de multa, juros e correção monetária.

Art. 13 - As Tarifas aludidas nos Itens 1 e 2, da Tabela 1, deste Decreto, deverão ser, obrigatoriamente, salgadas quando:

- I - vincendas, através da Rede Bancária, compreendidos os Estabelecimentos Bancários e Caixas Econômicas Estadual e Federal;
- II - vencidas, no Caixa da Prefeitura Municipal de Mococa, Edifício Sede.

Parágrafo Único - As demais tarifas constantes deste Decreto, deverão ser salgadas no Caixa da Prefeitura.

Art. 14 - As contas não pagas no vencimento estão sujeitas a multas, juros e correção monetária, à razão de:

## I - MULTAS

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor da conta, se o pagamento efetuar-se dentro de até 10 (dez) dias após seu vencimento.
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor da conta se o pagamento efetuar-se dentro de 30 (trinta) dias após seu vencimento.
- c) 30% (trinta por cento) sobre o valor da conta, se o pagamento efetuar-se posteriormente.

## II - JUROS

1% (um por cento) por mês ou fração.

## III - CORREÇÃO MONETÁRIA

coeficiente constante da Tabela adotada pelo órgão federal competente e aplicada a partir do mês seguinte ao mês em que o recolhimento deveria ter sido efetuado, com base no coeficiente de atualização correspondente ao mês em que estiver contida a data de vencimento.

Art. 15 - Aplicam-se aos Preços Públicos objeto deste Decreto, os Artigos 285, 286 e de 288 a 292 e seus parágrafos, contidos na Lei Municipal nº 1.070, de 20 de dezembro de 1973.

Art. 16 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 745, de 31 de dezembro de 1976.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 21 DE OUTUBRO DE 1977.